SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2220668 - RJ (2022/0309629-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO NOME	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
		GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
		JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000
		NATÁLIA MARQUES D'AVILA - RJ228518
		LUIZA ANDRADE FAGUNDES DE CARVALHO - RJ245627

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA QUANTO AOS ARTS. 41, *CAPUT*, E 55, INCISO XI, DA LEI N. 8.666/1993. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte *a quo* quedou-se inerte em relação a tema que possui evidente relevância, a ponto de conduzir à modificação do julgado. Assim, impõem-se reconhecer violação do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015 e determinar o retorno dos autos para que seja sanada a omissão apontada.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58234456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: da376f98-c022-4e6d-806c-7145201b00c3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: da376f98-c022-4e6d-806c-7145201b00c3

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2220668 - RJ (2022/0309629-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO NOME	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
		GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
		JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000
		NATÁLIA MARQUES D'AVILA - RJ228518
		LUIZA ANDRADE FAGUNDES DE CARVALHO - RJ245627

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA QUANTO AOS ARTS. 41, *CAPUT*, E 55, INCISO XI, DA LEI N. 8.666/1993. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte *a quo* quedou-se inerte em relação a tema que possui evidente relevância, a ponto de conduzir à modificação do julgado. Assim, impõem-se reconhecer violação do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015 e determinar o retorno dos autos para que seja sanada a omissão apontada.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão, de minha lavra, por meio da qual o recurso anterior de mesma natureza interposto pela ora agravante foi provido para, reconsiderando a decisão de fls. 7789-7793, conhecer do agravo em recurso especial, a fim de dar provimento parcial ao apelo nobre para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem quando do julgamento dos embargos de

Documento eletrônico VDA57886591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:09
Código de Controle do Documento: d59321d7-4193-4f80-93ca-6a30dc009ecf

declaração, de maneira que outro seja proferido e sanada a omissão apontada (fls. 7863-7868).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido veiculado pela Agravada na ação ordinária de cobrança de fls. 5-23, a fim de condenar a ora Agravante:

> [...] a ressarcir as despesas assumidas pela parte autora a título de passivos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da RFFSA/UNIÃO FEDERAL, no montante de R$ 4.430.966,47 (quatro milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), a ser atualizado a partir do pagamento de cada parcela, utilizando-se como fator de correção monetária o IPCA-E e, como juros de mora, o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09 (cf. RE nº 870.947/SE), estes últimos incidentes a partir da citação, devendo tal montante ser apurado em liquidação de sentença, abatendo-se eventual quantia comprovadamente já ressarcida sob o mesmo título à parte autora (fls. 7312-7313).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da ora Agravante e à remessa necessária para julgar improcedente o pedido contido na peça vestibular, julgando prejudicado apelo da ora Agravada, nos termos da seguinte ementa (fls. 7445-7454):

> ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CONCESSÃO E ARRENDAMENTO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. DÉBITOS DECORRENTES DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO VERIFICADA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) QUANTO A VERBAS REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES À CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E ARRENDAMENTO.
>
> 1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a Ré "a ressarcir as despesas assumidas pela parte autora a título de passivos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da RFFSA/UNIÃO FEDERAL, no montante de R$ 4.430.966,47 (quatro milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), a ser atualizado a partir do pagamento de cada parcela, utilizando-se como fator de correção monetária o IPCA-E e, como juros de mora, o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09 (cf. RE nº 870.947/SE), estes últimos incidentes a partir da citação, devendo tal montante ser apurado em liquidação de sentença, abatendo-se eventual quantia comprovadamente já ressarcida sob o mesmo título à parte autora" e que, em razão da sucumbência recíproca, condenou "ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que serão fixados em sede de liquidação de sentença, consoante o disposto no art. 85, § 4º, II e § 14 do CPC, observados ainda os patamares e limites estabelecidos no § 3º do aludido dispositivo, sendo que os honorários devidos à autora deverão ser calculados sobre o valor atualizado apurado como devido, enquanto os honorários da parte ré deverão incidir sobre a diferença atualizada dos consectários reputados indevidos por essa sentença".
>
> 2. Nada obstante o contrato de concessão e o contrato de arrendamento tenham sido celebrados, entre as partes deste feito, "em decorrência do resultado da licitação pública, sob a modalidade de Leilão, realizada através do Edital nº PND/A-08/96/RFFSA, em 21 DE OUTUBRO DE 1996, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, regido pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e suas alterações, dentro do processo de desestatização do referido serviço público prestado,

Documento eletrônico VDA57886591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:09
Código de Controle do Documento: d59321d7-4193-4f80-93ca-6a30dc009ecf

até a presente data, pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA)", que trazia, no item 7.2, disposições acerca de "passivos trabalhistas" não se pode ignorar que não houve, nos contratos de concessão e arrendamento, qualquer previsão nesse sentido revelando-se descabida, portanto, a pretendida responsabilização da União. Em outras palavras, em que pese o Edital tenha elencado parâmetros para contratação, inclusive acerca de passivos trabalhistas, a ausência da respectiva cláusula de responsabilização nos contratos efetivamente firmados configura verdadeira dispensa da licitante quanto a eventuais ressarcimentos, não cabendo, como visto, responsabilizar a União por obrigação que, de fato, não contraiu.

3. Nos termos do art. 55, VII da Lei 8666/93, "São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas", o que apenas reforça a impossibilidade de responsabilização da União, na ausência de previsão expressa para tanto, tal como na hipótese dos autos, mormente, porque, em regra, constante sustentado pela União "a CLT prevê a sucessão trabalhista e, em sendo assim, a obrigação pelos pagamentos a que a parte autora alega na presente ação é de responsabilidade apenas dela mesma [...] [sendo que] a assunção do negócio pela concessionária, a qual teve a oportunidade de analisar a situação da sucedida antes de ofertar o seu lance, se dá com todos os seus bônus e ônus decorrentes da subrrogação".

4. Uma vez reconhecida a improcedência total da pretensão autoral, resta prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela RUMO MALHA SUL S.A (AUTOR), versando sobre obrigações acessórias, como aplicação de multa, utilização de índices de correção, termo *a quo* de juros de mora e possibilidade de compensação dos supostos créditos.

5. Remessa necessária e apelação da União providas. Prejudicada a análise da apelação da Rumo Malha Sul S.A.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 7557-7565).

Sustentou a Agravada, nas razões do respectivo apelo nobre, contrariedade aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do CPC/2015; bem como aos arts. 41, *caput*, e 55, inciso XI, da Lei n. 8.666/93.

Alegou negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Afirmou que o acórdão proferido pela Corte de origem carece de fundamentação adequada.

Aduziu ser ilegal a conclusão contida no acórdão então recorrido segunda a qual, por não ter constado reprodução integral das disposições contidas no edital, a Administração poderia ignorar os termos desse.

Asseverou que a obediência ao princípio da vinculação ao edital é de rigor, sob pena de malferimento aos princípios da moralidade e da igualdade.

Argumentou que as disposições do edital são aplicáveis não somente durante o certame, mas também no decorrer da execução do contrato.

Esclareceu que "[...] eventual sucessão trabalhista (da RFFSA pela Rumo) diz respeito à relação empregador-empregado, de competência da Justiça do Trabalho, e não afastaria a responsabilidade da União (como sucessora da RFFSA) perante a Rumo, considerando a expressa previsão do Edital quanto à aludida responsabilidade" (fl. 7594).

Documento eletrônico VDA57886591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:09
Código de Controle do Documento: d59321d7-4193-4f80-93ca-6a30dc009ecf

Subsidiariamente, requereu a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que esse julgue a apelação interposta.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 7645-7649). O recurso especial não foi admitido (fls. 7662-7664). Foi interposto agravo (fls. 7679-7709).

A saudosa Ministra Assusete Magalhães, então relatora do feito nesta Corte Superior de Justiça, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 7789-7793).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 7815-7817).

Nas razões do agravo interno de fls. 7823-7839, a ora agravada ponderou que suas insurgências não demandam revolvimento de matéria fático-probatória ou contratual, não incidindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Asseriu que o edital de licitação firmado com a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. "previa, nos itens 7.1 e 7.2, que os passivos trabalhistas caberiam à RFFSA, sucedida pela União Federal" (fl. 7824). Como a Agravada arcou com diversos débitos oriundos de reclamações trabalhistas, ajuizou a ação originária a fim de ser ressarcida desses valores, o que foi julgado parcialmente procedente pelo Juiz de primeiro grau.

No entanto, aduziu que o Tribunal de origem reformou a sentença, ao fundamento de que, apesar da previsão no edital, não havia nenhuma previsão acerca de passivos trabalhistas nos contratos de concessão e de arrendamento, quanto a verbas referentes a períodos anteriores à concessão, de forma que era descabida a responsabilização da União por obrigação que, de fato, não contraiu.

Conclui que a manutenção do acórdão recorrido implica violação dos arts. 41, *caput*, e 55, inciso XI, da Lei n. 8.666/1993.

Acrescentou a afronta aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, ambos do CPC/2015, pois os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados mediante fundamentação genérica, permanecendo omisso quanto às questões veiculadas no citado recurso integrativo.

Foi apresentada impugnação pela União (fls. 7845-7847).

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 15/3/2024 (fl. 7850).

A Agravada apresentou petição informando o julgamento, nesta Corte Superior, de caso idêntico ao destes autos (fls. 7851-7859).

Por meio da decisão de fls. 7863-7868, o agravo interno da ora Agravada foi provido para, reformando a decisão de fls. 7789-7793, conhecer do agravo em recurso especial, a fim de prover em parte o apelo nobre e, nessa extensão, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido pela Corte de origem quando do julgamento dos embargos declaratórios de maneira a que, no novo julgamento, sejam sandas as omissões apontadas.

Documento eletrônico VDA57886591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:09
Código de Controle do Documento: d59321d7-4193-4f80-93ca-6a30dc009ecf

Nas razões do **presente agravo interno** (fls. 7874-7878), a União assevera que, ao contrário do consignado na decisão agravada, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região não contém qualquer omissão.

Foi apresentada impugnação (fls. 7882-7886).

É o relatório.

VOTO

Compulsando atentamente as razões dos embargos de declaração opostos na origem, é possível verificar que foi arguida oportunamente questão relevante para o deslinde da controvérsia, cujo interesse recursal decorreu do julgamento da apelação, que, contudo, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, sustentou a ora agravada a ofensa aos arts. 41, *caput*, e 55, inciso XI, da Lei n. 8.666/1993, bem assim a inobservância ao princípio da vinculação ao edital convocatório, ao argumento de que é devida a responsabilização da UNIÃO com base em disposição expressa do edital de licitação, em especial porque "os próprios Contrato de Arrendamento e Contrato de Concessão estabeleceram a sua vinculação aos termos e condições do Edital, sem qualquer ressalva" (fl. 7830).

A propósito, destaco os seguintes excertos das razões deduzidas na petição de embargos de declaração (fls. 7466- 7468):

> O Edital de Licitação n. PND/A-08/96/RFFSA prescreveu no Capítulo 7, itens 7.1 – NORMA GERAL e 7.2 – PASSIVOS TRABALHISTAS, que o passivo trabalhista da RFFSA referente ao período anterior à concessão seria de responsabilidade da mesma – com a extinção da RFFSA e a sucessão pela União Federal, esta última passou a ser a responsável, motivo pelo qual figura como ré na presente Ação:
>
> [...] Tanto é assim que, por força desse princípio, o Contrato de Arrendamento estabeleceu a sua vinculação aos termos e condições constantes do Edital de Licitação, conforme deflui da redação dada a sua Cláusula Primeira, parágrafo 4º.

Não obstante, o Tribunal Regional da 2ª Região quedou-se inerte em relação ao tema, o qual possui evidente relevância, a ponto de conduzir à modificação do julgado, somado à inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, de forma que se impõe acolher a preliminar de violação do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, para determinar o retorno dos autos para que seja sanada a omissão apontada.

A título ilustrativo, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.
>
> 1. Caracteriza-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando, por deficiência de fundamentação no acórdão ou por omissão da Corte *a quo* quanto aos

Documento eletrônico VDA57886591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:09
Código de Controle do Documento: d59321d7-4193-4f80-93ca-6a30dc009ecf

temas relevantes no recurso, o órgão julgador deixa de apresentar, de forma clara e coerente, fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.623.348/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 12/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Fica configurada ofensa ao art. 1.022 do do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado em sede de embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.443.637/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1°, IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. QUESTÕES RELEVANTES, EM TESE, À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, ocorre violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente. Adotando tal orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.377.683/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; REsp 1.915.277/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021.

III. No caso, embora o Tribunal *a quo* tenha sido instado no Apelo, inclusive mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, quedou-se silente aquele Sodalício sobre tais matérias, que se revelam relevantes e podem conduzir à modificação do entendimento perfilhado pela Corte de origem.

IV. Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, conheceu do Agravo em Recurso Especial e deu provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, sanando-se as omissões indicadas.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.810.873/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Documento eletrônico VDA57886591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:09
Código de Controle do Documento: d59321d7-4193-4f80-93ca-6a30dc009ecf

Por fim, destaque-se, apenas como reforço argumentativo, que há decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do agravo em recurso especial n. 2.395.766/RJ, já transitada em julgado, em caso muito semelhante ao presente, em que também se reconhecera a omissão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre questão relevante oportunamente suscitada pela parte (AREsp n. 2.395.766, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 15/12/2023).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57886591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:09
Código de Controle do Documento: d59321d7-4193-4f80-93ca-6a30dc009ecf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.220.668 / RJ

Número Registro: 2022/0309629-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00122389620114025101 122389620114025101 201151010122389

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO NOME	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517 GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245 MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651 ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538 MILENA DONATO OLIVA - RJ137546 HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677 CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905 RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226 JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000 NATÁLIA MARQUES D'AVILA - RJ228518 LUIZA ANDRADE FAGUNDES DE CARVALHO - RJ245627
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA58189592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:51:20
Código de Controle do Documento: ac08841c-30ad-41e9-a342-99c89f621abd

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO NOME	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
		GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
		JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000
		NATÁLIA MARQUES D'AVILA - RJ228518
		LUIZA ANDRADE FAGUNDES DE CARVALHO - RJ245627

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:51:20
Código de Controle do Documento: ac08841c-30ad-41e9-a342-99c89f621abd